



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 05/12/2018.

ITEM 20

Processo: TC- 2185/026/15

Município: JOSÉ BONIFÁCIO

Prefeito(s): EDMILSON PEREIRA ALVES

Exercício: 2015.

Requerente(s): EDMILSON PEREIRA ALVES

Procurador de Contas: RENATA CONSTANTE CESTARE

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-05-17, publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Acompanha(m): TC-002185/126/15 (+ ANEXOS).

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de JOSÉ BONIFÁCIO, SR. EDMILSON PEREIRA ALVES, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 30 de MAIO de 2017, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão De extrapolar os Gastos com Pessoal (55,56%).

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05 de julho de 2017.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 98/135, as quais foram protocolizadas, em 27 de julho de 2017, dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa alega que *no que tange à contabilização da despesa de pessoa no período, houve um grave equívoco, já que desde o início da gestão do prefeito na época, este E. Tribunal determinou que o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIS/PASEP, fosse contabilizado como despesa de pessoal, o que efetivamente não ocorria nos anos anteriores.

As contribuições para o PIS/PASEP, no exercício de 2015, foram no patamar de R\$ 775.769,77 e a despesa total com pessoal foi de R\$ 31.924.533,49, comprovados em documentos anexos.

Portanto, apenas com a exclusão dos valores referentes ao PIS/PASEP já é suficiente para se observar que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite de 54%.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2015.

Em que pese os argumentos trazidos pela origem, estes não podem prosperar. Mesmo diante das exclusões do PASEP, restou comprovado que a diminuição dos gastos com pessoal ocorreu, tão somente, no 3º quadrimestre de 2016. Ou seja, todos os quadrimestres desde 2014, 2015 até o 3º quadrimestre de 2016 haviam sido superados os limites exigidos no artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Abro aspas para trazer o que foi dito e muito bem detalhe pela ATJ às fls. 147:

"Conforme já destacamos no Processo TC 93/026/14, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na LRF, restou apurada desde o 1º quadrimestre de 2014, quando era 54,95%, também relatado pela fiscalização à fl. 15.

Sendo assim, considerando a flexibilização do prazo disciplinada no artigo 66 da LRF, o período para eliminação de 1/3 do excesso seria duplicado até dezembro de 2014 (3º quadrimestre/2014) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que a taxa da despesa com pessoal no 2º quadrimestre (54,68%) permaneceu acima do teto laboral, indicando que não houve a recondução da despesa à Luz do preceituado nos artigos 23 e 66 da LRF, persistindo o excesso dos gastos com pessoal até abril de 2016, levando-nos a reiterar o apontamento contido à fl. 15 que a Origem não observou as medidas legais necessárias para a recondução do excessivo verificado na Despesa de Pessoal."

Portanto, após a nova análise da ATJ, o novo percentual para os Gastos com Pessoal foi reduzido de 55,36% para 54,38%, mas ainda superior aos 54% permitidos, permanecendo, portanto a infringência ao artigo 20, III, "b" da LRF, sem capacidade de modificar o juízo de irregularidade anterior.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de JOSÉ BONIFÁCIO, **SR. EDMILSON PEREIRA ALVES**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 05 de DEZEMBRO de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS